



Processo TC-015.369/2003-1 (com 181 peças)
Tomada de Contas Especial
Recurso de Reconsideração

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de recursos de reconsideração interpostos pelos srs. Homero Raimundo Cambraia - R002, Wilson Nicolau Caculakis Filho - R003, Renato Antônio de Souza Lima - R006 e pelas empresas Maq-Serv Máquinas, Terraplenagem, Pavimentação e Serviços Ltda. - R001, Planurb Planejamento e Construções Ltda. - R004, GM Engenharia e Construções Ltda. - R005, Termac Terraplenagem e Pavimentação Ltda. - R007, contra o Acórdão 2.205/2012 - 1ª Câmara (peça 53, pp. 51/4), por meio do qual esta Corte deliberou nos seguintes termos:

“VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial decorrente da conversão do relatório da auditoria realizada no extinto Departamento de Viação e Obras Públicas do Estado de Rondônia - Devop/RO, atual Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia - DER/RO, com o objetivo de avaliar a regularidade da aplicação de recursos federais, provenientes do Programa Plano Agropecuário e Florestal do Estado de Rondônia - Planaflo, nas obras de pavimentação da rodovia RO-470.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pela relatora, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas ‘b’ e ‘c’, 19, *caput*, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as presentes contas e condenar os responsáveis a seguir indicados, solidariamente, ao pagamento das quantias especificadas, fixando-lhes prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno do TCU) o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, acrescidas dos encargos legais pertinentes, calculados a partir das datas apontadas até a data do pagamento, abatendo-se, na execução, valores acaso já satisfeitos, nos termos da legislação vigente:

9.1.1. Responsáveis: Ari Antônio Cagol e Terpav Construtora Ltda.

| Data Evento | D/C | Valor (R\$) |
|-------------|-----|-------------|
| 22/9/1994 | D | 34.178,29 |
| 27/10/1994 | D | 3.284,96 |
| 26/12/1994 | D | 35.838,54 |

9.1.2. Responsáveis: Petrônio Ferreira Soares e Terpav Construtora Ltda.

| Data Evento | D/C | Valor (R\$) |
|-------------|-----|-------------|
| 5/1/1996 | D | 61.417,29 |



9.1.3. Responsáveis: Petrônio Ferreira Soares e Termac Terraplenagem e Pavimentação Ltda.

| Data Evento | D/C | Valor (R\$) |
|-------------|-----|-------------|
| 10/7/1995 | D | 39.707,32 |
| 19/7/1995 | D | 103.913,37 |
| 2/8/1995 | D | 127.765,21 |
| 14/8/1995 | D | 115.359,71 |
| 25/8/1995 | D | 303.946,14 |
| 28/9/1995 | D | 179.480,37 |
| 17/11/1995 | D | 91.342,04 |
| 1/12/1995 | D | 164.585,61 |
| 1/12/1995 | C | 435,38 |
| 6/12/1995 | D | 63.826,06 |
| 7/12/1995 | D | 728,64 |
| 5/1/1996 | D | 22.774,60 |
| 23/4/1996 | D | 1.844,76 |

9.1.4. Responsáveis: Homero Raimundo Cambraia e Termac Terraplenagem e Pavimentação Ltda.

| Data Evento | D/C | Valor (R\$) |
|-------------|-----|-------------|
| 26/6/1996 | D | 29.449,09 |
| 27/9/1996 | D | 70.194,49 |

9.1.5. Responsáveis: Renato Antônio de Souza Lima e Termac Terraplenagem e Pavimentação Ltda.

| Data Evento | D/C | Valor (R\$) |
|-------------|-----|-------------|
| 12/1/2000 | D | 49.265,06 |
| 12/9/2000 | D | 25.422,92 |

9.1.6. Responsáveis: Ari Antônio Cagol e Concic Engenharia S/A.

| Data Evento | D/C | Valor (R\$) |
|-------------|-----|-------------|
| 29/9/1994 | D | 29.467,47 |
| 26/12/1994 | D | 23.795,75 |

9.1.7. Responsáveis: Petrônio Ferreira Soares e Concic Engenharia S/A.

| Data Evento | D/C | Valor (R\$) |
|-------------|-----|-------------|
| 24/2/1995 | D | 12.126,49 |
| 5/7/1995 | D | 45.068,09 |
| 19/7/1995 | D | 56.167,07 |
| 25/8/1995 | D | 204.538,61 |
| 28/9/1995 | D | 520.331,65 |
| 19/4/1996 | D | 52.345,44 |
| 23/5/1996 | D | 51.108,57 |
| 28/5/1996 | D | 202,51 |

9.1.8. Responsáveis: Isaac Bennesby e Planurb - Planejamento e Construções Ltda.

| Data Evento | D/C | Valor (R\$) |
|-------------|-----|-------------|
| 1/8/1997 | D | 96.343,72 |
| 22/8/1997 | D | 58.271,60 |
| 4/9/1997 | D | 8.929,28 |

9.1.9. Responsáveis: Isaac Bennesby e GM Engenharia e Construções Ltda.

| Data Evento | D/C | Valor (R\$) |
|-------------|-----|-------------|
| 1/6/1998 | D | 59.954,94 |



| | | |
|-----------|---|------------|
| 17/6/1998 | D | 201.855,35 |
| 22/6/1998 | D | 37.120,63 |
| 11/9/1998 | D | 157.238,57 |

9.1.10. Responsáveis: Petrônio Ferreira Soares e Maq Serv Máquinas, Terraplenagem, Pavimentação e Serviços Ltda.

| Data Evento | D/C | Valor (R\$) |
|-------------|-----|-------------|
| 28/9/1995 | D | 15.801,04 |
| 17/11/1995 | D | 4.298,09 |
| 22/11/1995 | D | 12.937,85 |
| 23/11/1995 | D | 22.274,07 |
| 5/12/1995 | D | 5.807,21 |
| 5/1/1996 | D | 1.769,00 |

9.1.11. Responsáveis: Petrônio Ferreira Soares e Maq Serv Máquinas, Terraplenagem, Pavimentação e Serviços Ltda.

| Data Evento | D/C | Valor (R\$) |
|-------------|-----|-------------|
| 28/9/1995 | D | 24.472,42 |
| 17/11/1995 | D | 7.033,70 |
| 22/11/1995 | D | 20.475,11 |
| 23/11/1995 | D | 21.889,95 |
| 5/12/1995 | D | 18.037,44 |
| 5/1/1996 | D | 22.760,17 |

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas 'b', 19, *caput*, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares contas do Sr. Wilson Nicolau Caculakis Filho e aplicar-lhe a multa do art. 58, inciso II, da referida lei, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), fixando-lhe prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno) o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, acrescida dos encargos legais pertinentes, calculados da data deste acórdão até a data do pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo fixado;

9.3. com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992, aplicar as multas individuais a seguir indicadas, fixando aos responsáveis o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da notificação, para que, nos termos do art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno, comprovem perante este Tribunal o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, acrescidas dos encargos legais pertinentes, calculados da data deste acórdão até a data do pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo fixado;

- 9.3.1. Ari Antonio Cagol - R\$ 30.000,00 (trinta mil reais);
- 9.3.2. Homero Raimundo Cambraia - R\$ 10.000,00 (dez mil reais);
- 9.3.3. Isaac Bennesby - R\$ 90.000,00 (noventa mil reais);
- 9.3.4. Petrônio Ferreira Soares - R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais);
- 9.3.5. Renato Antônio de Souza Lima - R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);
- 9.3.6. Concic Engenharia S/A - R\$ 100.000,00 (cem mil reais);
- 9.3.7. Terpav Construtora Ltda. - R\$ 30.000,00 (trinta mil reais);
- 9.3.8. Termac Terraplenagem e Pavimentação Ltda. - R\$ 100.000,00 (cem mil reais);
- 9.3.9. Planurb - Planejamento e Construções Ltda. - R\$ 20.000,00 (vinte mil reais);
- 9.3.10. GM Engenharia e Construções Ltda. - R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais);



9.3.11. Maq Serv Máquinas Terraplenagem, Pavimentação e Serviços Ltda. - R\$ 30.000,00 (trinta mil reais);

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.5. autorizar o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, caso venha a ser solicitado pelos responsáveis antes do envio do processo para cobrança judicial;

9.6. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência de encargos legais sobre o valor de cada parcela;

9.7. alertar aos responsáveis que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor;

9.8. remeter cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentaram, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de Rondônia, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992.”

No âmbito da Serur, o encaminhamento do feito foi parcialmente dissonante.

O sr. Auditor (peça 179), com anuência do sr. Diretor (peça 180), opinou no sentido de:

“a) com fundamento nos arts. 32, I, e 33 da Lei 8.443/92 c/c o art. 285, *caput*, do RI-TCU, dar provimento parcial aos recursos interpostos pelos srs. Homero Raimundo Cambraia, Wilson Nicolau Caculakis Filho, Renato Antônio [de Souza] Lima e pelas empresas e Empresa Termac Terraplanagem e Pavimentação e reformar o Acórdão 2.205/2012 – 1ª Câmara, nos seguintes termos:

a.1) dar a seguinte redação aos subitens 9.1.4, 9.1.5, 9.1.8 e 9.19:

9.1.4. Responsável: Termac Terraplenagem e Pavimentação Ltda.

| Data Evento | D/C | Valor (R\$) |
|-------------|-----|-------------|
| 26/6/1996 | D | 29.449,09 |
| 27/9/1996 | D | 70.194,49 |

9.1.5. Responsável: Termac Terraplenagem e Pavimentação Ltda.

| Data Evento | D/C | Valor (R\$) |
|-------------|-----|-------------|
| 12/1/2000 | D | 49.265,06 |

9.1.8. Responsável: Planurb - Planejamento e Construções Ltda.

| Data Evento | D/C | Valor (R\$) |
|-------------|-----|-------------|
| 1/8/1997 | D | 96.343,72 |
| 22/8/1997 | D | 58.271,60 |
| 4/9/1997 | D | 8.929,28 |

9.1.9. Responsável: GM Engenharia e Construções Ltda.

| Data Evento | D/C | Valor (R\$) |
|-------------|-----|-------------|
| 1/6/1998 | D | 59.954,94 |
| 17/6/1998 | D | 201.855,35 |
| 22/6/1998 | D | 37.120,63 |
| 11/9/1998 | D | 157.238,57 |

a.2) dar ao item 9.2 a seguinte redação:



9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea ‘b’, 19, *caput*, e 23, inciso III, [arts. 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992], julgar regulares as contas do sr. Wilson Nicolau Caculakis Filho;

a.3) excluir os subitens 9.3.2, 9.3.3, 9.3.5, 9.3.6, 9.3.7 e 9.3.8, ante os motivos de fato e direito expostos nas peças recursais;

b) manter os demais itens do Acórdão 2.205/2012 - 1ª Câmara inalterados;

c) dar conhecimento aos órgãos/entidades interessados, às partes e ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de Rondônia da deliberação que vier a ser proferida.”

O sr. Secretário, de sua parte, pronunciou-se no sentido de (peça 181):

“conhecer dos presentes recursos de reconsideração, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, e, quanto ao mérito, dar-lhes provimento parcial para:

a) excluir os srs. Homero Raimundo Cambraia, Renato Antônio de Souza Lima e Isaac Bennesby da relação de responsáveis solidários pelo débito de que tratam, respectivamente, os subitens 9.1.4, 9.1.5, 9.1.8 e 9.1.9 do Acórdão 2.205/2012-1ª Câmara, permanecendo os demais responsáveis a seguir:

9.1.4. Responsável: Termac Terraplenagem e Pavimentação Ltda.

| Data Evento | D/C | Valor (R\$) |
|--------------------|------------|--------------------|
| 26/6/1996 | D | 29.449,09 |
| 27/9/1996 | D | 70.194,49 |

9.1.5. Responsável: Termac Terraplenagem e Pavimentação Ltda.

| Data Evento | D/C | Valor (R\$) |
|--------------------|------------|--------------------|
| 12/1/2000 | D | 49.265,06 |
| 12/9/2000 | D | 25.422,92 |

9.1.8. Responsável: Planurb - Planejamento e Construções Ltda.

| Data Evento | D/C | Valor (R\$) |
|--------------------|------------|--------------------|
| 1/8/1997 | D | 96.343,72 |
| 22/8/1997 | D | 58.271,60 |
| 4/9/1997 | D | 8.929,28 |

9.1.9. Responsável: GM Engenharia e Construções Ltda.

| Data Evento | D/C | Valor (R\$) |
|--------------------|------------|--------------------|
| 1/6/1998 | D | 59.954,94 |
| 17/6/1998 | D | 201.855,35 |
| 22/6/1998 | D | 37.120,63 |
| 11/9/1998 | D | 157.238,57 |

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea ‘b’, 19, *caput*, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992 [arts. 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992], julgar regulares as contas do Sr. Wilson Nicolau Caculakis Filho e, por conseguinte, tornar sem efeito o subitem 9.2 do Acórdão 2.205/2012-1ª Câmara;

c) excluir as multas aplicadas aos recorrentes em decorrência da prescrição da pretensão punitiva desta Corte de Contas, tornando, assim, sem efeito o subitem 9.3 do Acórdão 2.205/2012- 1ª Câmara.”



II

O Ministério Público, com as devidas vênias, dissente, em parte, das proposições da Serur.

Para melhor entendimento da matéria, vale citar excerto do voto condutor do Acórdão 2.205/2012 – 1ª Câmara, ora vergastado (peça 53, pp. 45/9):

“Trata-se de tomada de contas especial decorrente da conversão do relatório da auditoria realizada no extinto Departamento de Viação e Obras Públicas do Estado de Rondônia - Devop/RO, atual Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia - DER/RO, com o objetivo de avaliar a regularidade da aplicação de recursos federais nas obras de pavimentação da rodovia RO-470.

2. Os recursos para execução das obras foram provenientes do Programa Plano Agropecuário e Florestal do Estado de Rondônia - Planaflo, que visava a promover o desenvolvimento sustentável do Estado de Rondônia por meio de ações voltadas ao ordenamento territorial.

3. O referido programa foi objeto de acordo de empréstimo internacional, encerrado em 30/9/2002, com o Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento - Banco Mundial, operação autorizada pelo Senado Federal por meio da Resolução 46, de 18/8/1992, e ficou, inicialmente, sob a coordenação da Secretaria do Desenvolvimento Regional da Presidência da República e, depois, da Secretaria de Programas Integrados do Ministério da Integração Nacional.

4. Para a execução das ações, foram assinados convênios com o governo do Estado de Rondônia que, por sua vez, também firmou convênios com entidades privadas, em alguns casos, e, em outros, como no presente, efetuou gastos por intermédio das unidades integrantes de sua estrutura administrativa (Devop/RO).

5. As obras em questão foram objeto de licitação por meio da Concorrência Pública Internacional 1/93, contemplando 7 lotes. Neste processo, foram examinados atos relacionados aos lotes 1, 2, 6 e 7, sendo os dois primeiros referentes à pavimentação asfáltica e obra de arte corrente e os dois últimos à obra de arte especial.

6. Por meio do Acórdão 2.192/2005 - Plenário, inserido na Relação 39/2005 do Gabinete do Ministro Benjamin Zymler, estes autos foram convertidos em tomada de contas especial, tendo sido determinadas citações e audiências.

7. Como extensamente detalhado nas manifestações do representante do Ministério Público junto ao TCU, transcritas no relatório precedente, os fatos discutidos nesta tomada de contas especial remontam à época da implantação do plano real e de seus desdobramentos.

8. Os débitos apurados têm origem em dois eventos.

9. O primeiro é referente à incorreta conversão para real dos preços das propostas apresentadas pelas licitantes, uma vez que o DER/RO adotou a URV do dia 15/3/1994 (CR\$ 755,52), quando deveria ter utilizado a do dia 31/3/1994 (CR\$ 931,05), pois as propostas tinham como data base o mês de março de 1994, o que assegurava que os preços seriam válidos até final desse mês.

10. O segundo diz respeito à indevida repactuação de preços em URV. As empresas apresentaram propostas com data base de março de 1994 e os contratos foram firmados em agosto e outubro de 1994, a partir da conversão dos valores apresentados em CR\$ para URV do mês de março de 1994. Cerca de um ano após a celebração dos ajustes, as contratadas solicitaram, e tiveram o pleito acolhido,



que os preços dos contratos fossem revistos de março a agosto de 1994, mesmo já em vigor a URV e o real, a partir de 1/7/1994, período em que sequer haviam sido assinados os mencionados contratos. Mesmo assim, o DER/RO concedeu a revisão dos preços de março a junho de 1994, período imediatamente anterior à implantação do real, por entender que teria havido ‘fato da administração’.

(...)

12. A licitação teve início em data anterior à implantação da URV, tendo sido lançado o edital em 16/2/1994, para realização do certame em 24/3/1994. As propostas deveriam ser apresentadas para cada um dos 7 lotes, com preços unitários e total, cotados em cruzeiros reais, referidos ao mês de março de 1994, que seria a data base. Nos termos do edital, as propostas deveriam permanecer válidas e em condições de aceitação por um período de 60 dias consecutivos, contados da data da abertura, ficando os participantes liberados dos compromissos assumidos após esse prazo.

13. Ainda conforme previsão do edital, a comissão de licitação poderia solicitar, por escrito ou por via telegráfica, antes do término do prazo original, a extensão do período de vigência das propostas, por mais 60 dias. Aceita essa prorrogação, não seria possível qualquer modificação nem pelo licitante nem por solicitação do DER/RO.

14. Os critérios de reajustamento de preços e de atualização financeira para os pagamentos de cada medição eram os previstos na legislação da época. Os índices aplicáveis eram aqueles relativos ao mês imediatamente anterior ao da proposta, fevereiro de 1994, no caso, e ao imediatamente anterior ao do mês da medição dos serviços executados.

15. O resultado da fase de habilitação foi divulgado em 2/5/1994, após apreciação dos recursos. Do exame das propostas de preço, a comissão de licitação identificou que se encontravam substancialmente abaixo dos valores orçados pelo DER/RO, o que fez com que a referida comissão, por medida de prudência, solicitasse, em 19/5/1994, das empresas que cotaram o menor preço para cada lote, que confirmassem os preços ofertados e que encaminhassem uma ratificação de todas as condições e preços consignados na proposta apresentada, para decisão final da comissão e adjudicação/homologação do resultado da licitação.

16. Em resposta, as empresas manifestaram-se, em maio de 1994, no seguinte sentido, conforme resumido na manifestação do Ministério Público transcrita no item 5 do relatório precedente:

a) ‘a Concic ratificou todas as condições e preços de sua proposta comercial’ (fl. 95, v.p.);

b) ‘a Terpav manifestou interesse em executar as obras, desde que houvesse uma revisão nos preços, dentre outros motivos, pela demora no início das obras, pela escassez de máquinas e equipamentos, pela falta de mão de obra qualificada para execução dos serviços e pela defasagem de preços de vários insumos, cujos custos teriam aumentado em ritmo superior aos índices oficiais’ (fls. 97/8, v.p.);

c) ‘a Bandeira de Mello afirmou que fora surpreendida com a mudança do critério de reajustamento, alterado durante o procedimento licitatório, e que, em face da mudança do índice setorial que reajustava os preços unitários para URV do dia 30.3.1994, seus custos ficaram defasados e tornara-se financeiramente inviável a execução das obras e dos serviços, motivo pelo qual informava sua desistência para execução das obras’ (fls. 99/100, v.p.).

17. A partir desse conjunto de fatos e informações, a comissão de licitação decidiu, em 10/6/1994, desclassificar as propostas da Terpav e da Bandeira de Mello,



com base nos argumentos a seguir, conforme resumido na manifestação do Ministério Público transcrita no item 5 do relatório precedente:

a) 'as propostas da Terpav consignam valores unitários totalmente destoantes dos compostos pelo DER/RO. Os serviços iniciais de terraplenagem encontram-se acima dos praticados pelo órgão, em detrimento do restante dos serviços. Isto enseja um dispêndio financeiro inicial inadequado, como também torna impraticável a execução do restante dos itens nas condições propostas, ensejando, aí sim, *a posteriori*, uma revisão de preços. As propostas apresentadas pela Terpav encontram-se inadequadas em função de seus valores unitários destoantes, que não correspondem à realidade do mercado e da boa técnica e, em consequência, ocasionam a distorção observada em sua planilha orçamentária. A comissão decidiu pela desclassificação da Terpav relativa aos Lotes 2, 3 e 4' (fl. 102, v.p.);

b) 'a Bandeira de Mello declinou de suas propostas com as devidas justificativas. A comissão, examinando o relatório emitido pelo DER/RO ao analisar os preços e considerando que os serviços caracterizavam-se como específicos, não admitindo variações na sua execução ou opções de métodos construtivos, pois se resumiam basicamente a concreto armado, forma de madeira e mão de obra, entendeu que os preços ofertados não correspondiam à realidade do mercado, considerando-os, portanto, inexequíveis. Acatou as justificativas e a declinação das propostas da Bandeira de Mello para os Lotes 5, 6 e 7' (fl. 103, v.p.).

18. A despeito da posição da comissão de licitação, o Diretor Geral do DER/RO, à época, Ari Antônio Cagol, manifestou-se, em 22/7/1994, de forma distinta, reclassificando as propostas já desclassificadas. No seu entendimento, a referida conclusão não convinha aos interesses do departamento e o interesse maior da administração estaria acima das causas que motivaram a desclassificação. Ademais, a seu ver, seria possível a execução das obras conforme proposto. Nesse sentido, adjudicou o objeto da licitação às empresas que cotaram os menores preços por lote.

19. Nesse cenário, foi efetuada a conversão dos valores constantes das propostas, tomando a Procuradoria Jurídica do DER/RO como referência, em 3/8/1994, que a data base era março de 1994. Contudo, sem qualquer explicação, decidiu adotar a URV média daquele mês, o que significou proceder à conversão utilizando aquela referente ao dia 15/3/1994, quando o correto teria sido a do dia 31/3/1994, uma vez que os preços apresentados foram cotados para o mês de março, nos termos do edital.

20. Ao final, ratificados os valores e os cálculos, os contratos foram firmados com valores calculados incorretamente. Com relação a reajuste, contemplaram cláusula no sentido de que os preços eram irrealizáveis, sofrendo apenas a variação prevista na Lei 8.880, de 27/5/1994.

21. Todavia, as duas empresas desclassificadas pela comissão de licitação e reclassificadas pelo Diretor Geral do DER/RO (Terpav e Construtora Bandeira de Mello), antes mesmo de completar um ano de contrato, sub-rogaram os contratos.

22. A propósito, essas sub-rogações, apesar de ilegais, não foram objeto de questionamento nestes autos. Todavia, entendo que, passados quase 20 anos dos fatos, não é viável retomar essa questão, sob pena de grave ferimento ao pleno exercício da ampla defesa.

23. A esse respeito, registro, apenas, que o entendimento deste Tribunal é no sentido de que em contratos administrativos, é ilegal e inconstitucional a sub-rogação da figura da contratada ou a divisão de responsabilidades por ela assumidas, ainda que de



forma solidária, por contrariar os princípios constitucionais da moralidade e da eficiência (art. 37, *caput*, da Constituição Federal), o princípio da supremacia do interesse público, o dever geral de licitar (art. 37, inciso XXI, da Constituição) e os arts. 2º, 72 e 78, inciso VI, da Lei 8.666/1993, conforme Decisão 420/2002-Plenário.

24. Prosseguindo, verifica-se que a Terpav, em 4/4/1995, sub-rogou o saldo do Contrato 13/1994 (88,72% do montante inicialmente contratado) para a Termac. Esta, por sua vez, assumiu, para o saldo contratual, todos os compromissos inicialmente a cargo da Terpav, inclusive no que se refere aos preços, haja vista a validação da proposta inicial, por mais 30 dias, em 5/8/1994.

25. A Construtora Bandeira de Mello, signatária dos Contratos 49/1994 e 50/1994, com data de 27/10/1994, sub-rogou, em 4/9/1995, 100% das obras para a Maq-Serv Máquinas, Terraplenagem, Pavimentação e Serviços Ltda.

26. A Concic, posteriormente, também sub-rogou o contrato 16/1994.

27. Já em 1995, no mês de junho, as empresas Concic e Termac, sub-rogada da Terpav, alegaram desequilíbrio econômico-financeiro dos contratos e requereram a revisão dos preços contratuais. Nesse contexto, o DER/RO, em agosto de 1995, entendeu devida a pretendida revisão, tomando por fundamento o art. 65, inciso II, alínea 'd', da Lei 8.666/1993, sem que, contudo, ficasse demonstrado o alegado desequilíbrio. Para tanto, procedeu à correção indevida dos preços das propostas no período de março a junho de 1994, como já anteriormente mencionado. Essa providência também foi posteriormente adotada para a empresa Maq-Serv (novembro de 1995)." (destacou-se)

Sobre o mérito dos ilícitos, a Serur, com propriedade, refutou as alegações de defesa dos recorrentes, salvo quanto às questões abaixo explicitadas.

De fato, as irregularidades que ensejaram a deliberação recorrida restaram sobejamente demonstradas nos autos. A propósito, cabe trazer a lume o seguinte excerto do voto condutor do Acórdão 2.205/2012 – 1ª Câmara (peça 53, pp. 45/9):

“28. Feitos esses registros, verifica-se que as irregularidades apontadas nestes autos não foram afastadas por meio das alegações de defesa colhidas.

29. Nos termos do edital da Concorrência Internacional 1/1993, de fevereiro de 1994, a data base das propostas era março de 1994. Portanto, se válidos os preços ofertados para o mês todo, não há que se falar em URV média para efetuar a conversão. Conforme Lei 8.880, de 28/5/1994, fruto da conversão da MP 434/1994, de 28/2/1994, e suas reedições, aplicáveis ao presente caso:

‘Art. 14. (...)

Parágrafo único. Nos processos de contratação cujos atos convocatórios já tenham sido publicados ou expedidos e os contratos ainda não tenham sido firmados, o vencedor poderá optar por fazê-lo de conformidade com os referidos atos, desde que se comprometa, por escrito, a promover, em seguida, as alterações previstas no art. 15 desta lei, podendo a Administração rescindi-lo, sem direito a indenização, caso esse termo aditivo não seja assinado.

Art. 15. Os contratos para aquisição ou produção de bens para entrega futura, execução de obras, prestação de serviços, locação, uso e arrendamento, vigentes em 1º de abril de 1994, em que forem contratantes órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, seus fundos especiais, autarquias, inclusive as especiais, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades por ela controladas direta ou



indiretamente, serão repactuados e terão seus valores convertidos em URV, nos termos estabelecidos neste artigo, observado o disposto nos arts. 11, 12 e 16.

§ 1º (...).

§ 2º Nos contratos que contenham cláusula de reajuste de preços por índices pós-fixados gerais, setoriais, regionais ou específicos, em que a periodicidade do reajuste seja igual à periodicidade do pagamento, serão feitas as seguintes alterações:

I - cláusula convertendo para URV de 1º de abril de 1994 os valores contratuais expressos em Cruzeiros Reais, reajustados *pro rata* até o dia 31 de março de 1994, segundo os critérios estabelecidos no contrato, aplicando-se aos valores referentes à mão de obra, quando discriminados, o disposto nos arts. 18 e 19 desta lei.º

30. Portanto, como fica claro dos dispositivos legais acima transcritos, a conversão de cruzeiros reais para URV deveria ter sido feita para 1/4/1994 e não 15/3/1994, pois as propostas apresentaram preços unitários e total referidos ao mês de março de 1994. Não havia necessidade, conforme previsão legal, de reajuste *pro rata*.

31. Destaco que, ainda que os relatórios e as planilhas elaborados pela Secex/RO para fins de cálculo do débito refiram-se à URV para 31/3/1994, não há qualquer prejuízo, pois o valor da URV para essa data foi igual àquele para 1/4/1994.

32. No tocante ao outro aspecto objeto de citação – correção de preços no período março a junho de 1994, com fundamento em desequilíbrio econômico-financeiro dos contratos – cabe salientar que também não foi justificado.

33. As alegações das empresas que poderiam, em tese, servir de fundamento para demonstrar o referido desequilíbrio não foram objeto de exame pelo DER/RO. Não há, nos autos, qualquer notícia de que os fatos concretos suscitados pelas referidas empresas, como supostamente motivadores dos desequilíbrios (tempo de paralisação da obra; custo de desmobilização e de remobilização, custos de serviços não previstos na planilha de preços ...), tenham sido objeto de análise.

34. Eventos dessa natureza devem ser precedidos de efetivo exame das causas, sendo imprescindível que conste do processo administrativo a demonstração de sua necessidade. Nesse sentido, decidiu este Tribunal no Acórdão 7/2007-1ª Câmara, que bem representa a jurisprudência predominante: ‘em casos de recomposição de preços motivada por ocorrência de fato comprovadamente imprevisível, deve constar do processo análise fundamentada e criteriosa sobre o ocorrido, a fim de ficar caracterizado como extraordinário e extracontratual quanto à sua ocorrência e/ou quanto aos seus efeitos. O descumprimento de critérios estabelecidos em lei quando da conversão de contrato de Cruzeiros Reais para Reais, com consequências desfavoráveis à administração pública, e o pagamento de complementos de reajustes indevidos geram a obrigação de ressarcir o erário’.

35. Além disso, alterações com o propósito de modificar valores contratuais em razão de eventos econômicos ou financeiros deveriam observar a disciplina estabelecida nas leis editadas na época: MP 566/1994 (DOU de 30/7/1994), para os contratos celebrados em agosto de 1994, e MP 635/1994 (DOU de 28/9/1994), para os assinados em outubro daquele ano.

36. As medidas provisórias acima mencionadas foram reeditadas até a Lei 9.069/1995, em 30/6/1995, sempre com a ressalva de que para os contratos de obras, classificados como fornecimento de serviços a serem produzidos, os preços poderiam ser reajustados ‘em função do custo de produção ou da variação de



índice que reflita a variação ponderada dos custos dos insumos utilizados' (art. 27, § 1º, inciso II, da Lei 9.069/1995).

37. No tocante à periodicidade dos reajustes, para fins de atualização monetária dos valores, deveria ser observado o interregno de um ano, conforme dispositivos reproduzidos em diversas medidas provisórias e, ao fim, na Lei 9.069/1995, conforme se vê abaixo:

‘Art. 28. Nos contratos celebrados ou convertidos em REAL com cláusula de correção monetária por índices de preço ou por índice que reflita a variação ponderada dos custos dos insumos utilizados, a periodicidade de aplicação dessas cláusulas será anual.

§ 1º É nula de pleno direito e não surtirá nenhum efeito cláusula de correção monetária cuja periodicidade seja inferior a um ano.’

38. Posteriormente, foram editadas leis que dispuseram acerca da data a partir da qual deveria ser contado o referido prazo de um ano. Nesse sentido, em 1/7/1995, foi publicada a MP 1.053/1995, e reedições, convertida na Lei 10.192/2001, estabelecendo-se que a mencionada periodicidade anual seria contada a partir da data limite para apresentação da proposta ou do orçamento a que essa se referir.

39. Relembrando, os contratos em exame decorreram de propostas apresentadas com data base em março de 1994, tendo sido assinados em agosto e outubro de 1994. Portanto, quando da edição da MP 1.053/1995, ainda não haviam completado um ano de vigência.

40. Verifica-se, assim, que nem sob o título de reajuste nem de repactuação haveria amparo legal para a alteração dos valores dos contratos ocorrida no segundo semestre de 1995, com o argumento de que seria necessário recompor os correspondentes equilíbrios econômico-financeiros. Na verdade, foi concedido reajuste de preços para contemplar, indevidamente, a alteração do valor da URV no período de março a junho de 1994.

41. Com relação à alegação de prescrição dos débitos, suscitada pelos responsáveis, destaco que o Plenário, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência (TC 005.378/2000-2), adotou o Acórdão 2.709/2008-Plenário, deixando assente, no âmbito desta Corte, em consonância com o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, que o artigo 37 da Constituição Federal conduz ao entendimento de que as ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário são imprescritíveis, ressalvada a possibilidade de dispensa de instauração de tomada de contas especial prevista no § 4º do artigo 5º da IN/TCU 56/2007.

42. Por fim, deixo registrado que se trata, primordialmente, de buscar nestes autos a restituição de recursos federais indevidamente despendidos na execução de ações a cargo do governo do Estado de Rondônia, fruto da aplicação incorreta das disposições legais advindas com o plano de estabilização econômica de 1994.

43. Assim, considerando não ser necessário discorrer detalhadamente sobre todos os aspectos deste processo, haja vista a qualidade do trabalho efetuado pela unidade técnica e complementado pelo representante do Ministério Público, acompanho as propostas de mérito constantes dos autos, com a ressalva feita pelo Ministério Público.” (destaques acrescidos)

No entanto, não merecem amparo as demais conclusões da unidade técnica especializada.



No essencial, o sr. Auditor, com anuência do sr. Diretor, defendeu a prescrição da pretensão punitiva no que concerne às multas aplicadas a alguns dos recorrentes. O sr. Secretário considerou que houve decurso de mais de cinco anos entre o termo interruptivo e a prolação do Acórdão 2.205/2012 - 1ª Câmara, estando, pois, prescrita a pretensão punitiva do TCU para aplicar multa a todos os responsáveis.

A Serur considerou, ainda, em uníssono, que deve ser dado provimento aos recursos interpostos pelos gestores que tão somente realizaram os pagamentos irregulares, por entender que eles não deram causa aos ilícitos apurados no feito. Concluiu, por fim, que este entendimento deve ser aproveitado para os demais gestores na mesma situação dos ora recorrentes.

Quanto à questão da prescrição da pretensão punitiva, o que afastaria a aplicação de multa de alguns dos recorrentes, o sr. Auditor adotou o entendimento insito no voto condutor do Acórdão 1.314/2013 – Plenário, da lavra do nobre Ministro Benjamin Zymler. Naquela assentada, o Ministro-Relator defendeu o prazo prescricional de cinco anos para aplicação de sanções aos responsáveis por este Tribunal.

A propósito, vale trasladar excerto da instrução do sr. Auditor (peça 179):

“Em relação ao termo inicial para a contagem do prazo prescricional, concluiu o Ministro Benjamin Zymler na supramencionada deliberação, fundamentado especialmente na Lei 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa), a solução mais adequada é considerar a data em que o Tribunal tomou conhecimento dos fatos tidos como irregulares. Transcrevem-se, a seguir, trechos do voto em que o relator discutiu essa questão:

24. Com relação ao termo inicial para contagem do aludido prazo prescricional, observo que o tema comporta maior diversidade de tratamento dentre as regras citadas. Nesse passo, as normas supramencionadas estipulam como termo *a quo* ora a data em que o fato se tornou conhecido (Lei 8.112 e Lei 8.429/1992, no caso de servidores ocupantes de cargo ou emprego público), ora a data da ocorrência do fato (Lei 6.838/1980, Lei 9.873/1999, Lei 12.529/2011 e Decreto 20.910/1932) – o Código Tributário Nacional comporta solução amoldada à especialidade da matéria, qual seja, o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

25. Sendo assim, julgo adequado, para o correto deslinde da matéria, socorrer-se das lições do saudoso jurista Miguel Reale, que preceitua a necessidade de se analisarem as semelhanças entre as circunstâncias fáticas da situação a ser integrada e a hipótese de incidência da norma a ser utilizada analogicamente:

‘Se um caso reúne, por exemplo, os elementos ‘a’, ‘b’, ‘c’, ‘d’, e surge um outro com esses elementos e mais o elemento ‘f’, é de se supor que, sendo idêntica a razão de direito, idêntica teria sido a norma jurídica na hipótese da previsibilidade do legislador, desde que o acréscimo de ‘f’ não represente uma nota diferenciadora essencial. É preciso, com efeito, ter muita cautela ao aplicar-se a analogia, pois duas espécies jurídicas podem coincidir na maioria das notas caracterizadoras, mas se diferenciarem em razão de uma que pode alterar completamente a sua configuração jurídica. Essa nota diferenciadora, como a teoria tridimensional o demonstra, pode resultar tanto de uma particularidade fática quanto de uma específica compreensão valorativa: em ambos os casos, o emprego da analogia não teria razão de ser. Já os romanos advertiam, com sabedoria: *mínima differentia facti máximas inducti consequentias júris* .” (REALE, Miguel. Lições Preliminares de Direito. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 296-297).



26. Nesse diapasão, penso existir, dentre as normas de direito público mencionadas, maiores semelhanças da atividade de controle externo com a persecução sancionatória empreendida em face da Lei de Improbidade Administrativa, razão pela qual reputo adequada, para fins de estipular o marco inicial de contagem do prazo prescricional, a utilização da Lei 8.429/1992.

27. Dessa forma, compreendo que a prescrição sancionatória deste Tribunal, por analogia, deve ser regida pelo art. 23, inciso II da Lei 8.429/1992, o qual determina que as ações destinadas a levar a efeito as sanções previstas na referida norma podem ser propostas 'dentro do prazo prescricional para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público, nos casos de exercício de cargo efetivo ou emprego.'

28. Na esfera federal, o art. 142, inciso I, da Lei 8.112/1990 dispõe:

Art. 142. A ação disciplinar prescreverá:

I - em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;

(...)

§ 1º O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

29. Sendo assim, julgo adequado que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional com vistas à aplicação das multas dos arts. 57 e 58 da Lei 8.443/1992 seja a data em que os fatos tidos como irregulares se tornaram conhecidos no âmbito deste Tribunal.

30. Tal solução se mostra condizente com o princípio da máxima proteção das normas constitucionais, na medida em que conduz a uma interpretação do conjunto das normas do sistema que privilegiam o fortalecimento da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade, a qual é exercida pelo Congresso Nacional com o auxílio do TCU.

(...)

40. No que diz respeito às causas de interrupção do prazo prescricional, o Ministro Relator assim entendeu, *verbis*:

35. (...) mantém-se o entendimento jurisprudencial desta Corte de Contas, segundo o qual a citação e a audiência válidas interrompem a prescrição para a aplicação da multa, aplicando-se ao caso a disciplina dos arts. 202, inciso I, do Código Civil e 219 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária no âmbito do Tribunal (Acórdão 330/2007-1ª Câmara, Acórdão 904/2003-2ª Câmara, Acórdão 1.555/2005-2ª Câmara, Acórdão 2.755/2006-2ª Câmara, Acórdão 474/2011-Plenário e Acórdão 585/2012-Plenário).

41. Dessa forma, para se determinar o prazo prescricional da pretensão punitiva desta Corte, utilizou-se, de forma integrativa e analógica, o prazo de cinco anos previsto em diversas normas de direito público, a exemplo do art. 23, inciso II, da Lei 8.429/1992, do art. 142, inciso I, da Lei 8.112/1990, do art. 1º do Decreto 20.910/1932, do art. 174 do Código Tributário Nacional, do art. 1º da Lei 9.873/1999 e art. 1º da Lei 6.838/1980 e do art. 46 da Lei 12.529/2011.

42. Contudo, utilizou-se a Lei de Improbidade Administrativa para fins de estipular o marco inicial de contagem do prazo prescricional, a utilização da Lei 8.429/1992.



43. Por fim, manteve-se o entendimento jurisprudencial desta Corte de Contas, segundo o qual a citação e a audiência válidas interrompem a prescrição para a aplicação da multa, aplicando-se ao caso a disciplina dos arts. 202, inciso I, do Código Civil e 219 do Código de Processo Civil (Acórdão 330/2007-1ª Câmara, Acórdão 904/2003-2ª Câmara, Acórdão 1.555/2005-2ª Câmara, Acórdão 2.755/2006-2ª Câmara, Acórdão 474/2011-Plenário e Acórdão 585/2012-Plenário).

44. Não se discorda do mérito do decidido, apenas propõe-se usar como fundamento para a interrupção da prescrição o disposto no art. 219 do Código de Processo Civil, aplicável de forma subsidiária a esta Corte.” (destaques não são do original)

Sobre o tema, prevalece na jurisprudência desta Corte o entendimento de que o prazo de prescrição da pretensão punitiva para aplicação de sanções por parte deste Tribunal é aquele definido no Código Civil. Neste sentido, *v.g.*, os votos condutores dos seguintes julgados:

Acórdão 2.177/2013 - Segunda Câmara

“18. No tocante à prescrição da multa, discordo das considerações esposadas pelo *Parquet* de que o prazo prescricional da ação punitiva deste Tribunal seria de cinco anos e, por esta razão, estaria prescrita a possibilidade de se aplicar multa ao responsável em razão das irregularidades constatadas nesta avença.

19. Acerca do assunto, resalto que a jurisprudência do TCU se consolidou no sentido de aplicar as regras gerais estabelecidas no Código Civil para a prescrição da pretensão punitiva desta Corte de Contas. Neste sentido, invoco os Acórdãos 1.727/2003, 330/2007 e 2.073/2011, da 1ª Câmara; 8/1997 e 11/1998 e 5/2003, da 2ª Câmara; 71/2000, 61/2003, 771/2010 e 474/2011, do Plenário.

20. No presente caso, os atos irregulares que ensejaram multa ao responsável foram praticados em 12/3/2001, ou seja, à época do Código Civil de 1916. Sendo assim, com a vigência do novo Código Civil a partir de 11/1/2003, deve-se recorrer à regra intertemporal do artigo 2.028 da referida lei, que assim dispõe: ‘Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.’

21. Dessa forma, como houve o transcurso de menos de 10 anos, quando da entrada em vigor do novo Código, o caso concreto apurado nos autos está sujeito ao prazo decenal, contado a partir de 11/1/2003 (no que se refere ao termo *a quo* do prazo prescricional, vide Acórdãos 53/2005-TCU-2ª Câmara, 124/2005-TCU-2ª Câmara e 27/2013-TCU-Plenário, além de precedentes do STJ, a exemplo do REsp 838414).

22. Na situação em exame, o responsável tomou ciência do ofício de citação em 19/1/2010. O Acórdão 579/2011-TCU-2ª Câmara, que aplicou multa ao responsável, foi publicado no DOU em 15/2/2011.

23. Desse modo, diante da interrupção do prazo prescricional em 2010, nos termos do art. 202, inciso I, do Código Civil, e da aplicação da sanção em 2011, verifica-se que não houve prescrição da ação punitiva deste Tribunal, não assistindo razão ao recorrente.”

Acórdão 828/2013 - Plenário

“5. Com relação à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, prevalece nesta Casa o entendimento de que a Lei 9.873/1999, que regula a ação punitiva movida pela Administração Pública Federal no exercício do poder de polícia, e o Decreto



20.910/1932, que disciplina a cobrança de dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, não se aplicam aos processos de controle externo.

6. Diante da inexistência de normativo específico acerca da prescrição das sanções no âmbito dos processos de competência desta Corte de Contas, a jurisprudência do TCU se consolidou no sentido de aplicar as regras gerais estabelecidas no Código Civil, conforme os Acórdãos 1.727/2003, 330/2007 e 2.073/2011, da 1ª Câmara; 8/1997 e 11/1998 e 5/2003, da 2ª Câmara; 71/2000, 61/2003, 771/2010 e 474/2011, do Plenário.

7. No presente caso, os atos irregulares foram praticados entre 2000 e 2002, ou seja, à luz do Código Civil de 1916. Sendo assim, com a vigência do novo Código Civil a partir de 11/1/2003, deve-se recorrer à regra intertemporal do artigo 2.028 da referida lei, que assim dispõe: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.

8. Dessa forma, como houve o transcurso de menos de 10 anos, quando da entrada em vigor do novo Código, o caso concreto apurado nos autos está sujeito ao prazo decenal, contado a partir de 2000 e 2002.

9. Na situação em exame, o responsável tomou ciência do ofício de audiência em 9/12/2008 e apresentou razões de justificativa em junho de 2009 (fls. 487 e 526/541 do volume principal). O Acórdão 2.373/2010-TCU-Plenário, que aplicou multa ao responsável, foi publicado no DOU em 20/9/2010.

10. Desse modo, diante da interrupção do prazo prescricional em 2008, nos termos do art. 202, inciso I do Código Civil, e da aplicação da sanção em 2010, verifica-se que não houve prescrição da ação punitiva deste Tribunal, não assistindo razão ao recorrente.”

Acórdão 400/2013 - Plenário

“11. De fato, não foram apresentados elementos capazes de modificar o acórdão recorrido. Em complemento às análises efetuadas, reforço a improcedência da alegação preliminar de prescrição da pretensão punitiva, levantada pelos recorrentes (...). De acordo com o entendimento predominante nesta Corte, a Lei 9.873/1999 não se aplica ao TCU, pois regula a ação punitiva da Administração Pública Federal no exercício do poder de polícia, atividade diversa do exercício do controle externo feito pelos Tribunais de Contas. Pode-se aceitar a aplicação da regra prevista no art. 205 do novo Código Civil, o que, entretanto, não socorre os recorrentes. Conforme analisado pela Serur, os fatos a eles imputados ocorreram no ano de 1996 e a citação em 2002, portanto, inferior ao prazo prescricional decenal.”

Acórdão 946/2013 - Plenário

“35. Com relação à alegação do Sr. (...) de que houve prescrição da multa que lhe fora imposta e da inadequação das teses da imprescritibilidade e da prescrição decenal, ressalto que a jurisprudência do TCU se consolidou no sentido de aplicar as regras gerais estabelecidas no Código Civil para a prescrição da pretensão punitiva desta Corte de Contas. Nesse sentido, invoco os Acórdãos 1.727/2003, 330/2007 e 2.073/2011, da 1ª Câmara; 8/1997 e 11/1998 e 5/2003, da 2ª Câmara; 71/2000, 61/2003, 771/2010 e 474/2011, do Plenário.

36. No presente caso, os atos irregulares que ensejaram multa ao responsável foram apurados originalmente no processo TC 002.035/1999-5, o qual foi apensado ao presente feito por força de despacho lavrado pelo então Ministro-Relator Ubiratan Aguiar.



37. Conforme o item 40 do voto condutor da deliberação recorrida, trata-se de irregularidades praticadas por ocasião da Concorrência 1/1998, ou seja, de fatos ocorridos à época do Código Civil de 1916. Sendo assim, com a vigência do novo Código Civil a partir de 11/1/2003, deve-se recorrer à regra intertemporal do artigo 2.028 da referida lei, que assim dispõe: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.

38. Dessa forma, como houve o transcurso de menos de 10 anos, quando da entrada em vigor do novo Código, o caso concreto apurado nos autos está sujeito ao prazo decenal, contado a partir de 11/1/2003 (no que se refere ao termo *a quo* do prazo prescricional, vide Acórdãos 53/2005-TCU-2ª Câmara, 124/2005-TCU-2ª Câmara e 27/2013-TCU-Plenário, além de precedentes do STJ, a exemplo do REsp 838414).

39. Na situação em exame, o responsável tomou ciência do ofício de audiência realizada no processo TC 002.035/1999-5 em 20/3/2000 (peça 4, p. 32). O Acórdão 501/2009-TCU-Plenário, que aplicou multa ao responsável, foi publicado no DOU em 31/3/2009.

40. Desse modo, diante da interrupção do prazo prescricional em 2000, nos termos do art. 202, inciso I do Código Civil, e da aplicação da sanção em 2009, verifica-se que não houve prescrição da ação punitiva deste Tribunal, não assistindo razão ao recorrente.

41. Sendo assim, afasto a preliminar de prescrição trazida pelo Sr. Cícero de Oliveira.”

No caso, por pertinente, o Ministério Público endossa a tese defendida pelo eminente Ministro Walton Alencar Rodrigues, constante, entre outros julgados, no voto condutor do Acórdão 3.802/2013 - Primeira Câmara:

“Em preliminar, o recorrente alegou ter ocorrido a prescrição da pretensão punitiva, do Tribunal, com base no prazo quinquenal previsto na Lei 9.873/1999, o que foi afastado pela subunidade da Serur com base no entendimento de que deve ser adotado o prazo geral de dez anos do Código Civil. O titular da Secretaria de Recursos, por sua vez, assim se pronunciou:

‘12. Diante dessas ponderações, mostra-se coerente e plenamente defensável o prazo de cinco anos para efeito de prescrição da pretensão punitiva, pois a falta de disposição legal a respeito do assunto na Lei Orgânica (Lei 8.443/1992) sugere que se extraiam do Direito Administrativo, dada a sua independência científica, as bases para a integração dessa lacuna.

13. Todavia, considerando estar pendente de apreciação pelo Plenário o TC 021.540/2010-1, no qual a questão está sendo abordada sob todas as suas vertentes, acompanho a posição defendida pelo Auditor Federal e endossada pela Diretora Substituta, consistente em adotar o prazo de dez anos previsto no Código Civil, por analogia, em consonância com a jurisprudência do TCU. Tal entendimento afasta, no caso concreto, a prescrição levantada pela recorrente.’

De início, destaco que, após essa manifestação da Secretaria de Recursos, o Tribunal apreciou o TC 021.540/2010-1, representação da Conjur, por meio do Acórdão 1.314/2013 - Plenário, não conhecendo da representação.



Embora esta Corte de Contas não tenha fixado qualquer entendimento quanto ao tema, o E. relator defendeu a tese da prescrição quinquenal, com o início da contagem do prazo a partir do conhecimento do fato pelo Tribunal, havendo sua interrupção com a citação promovida por esta Corte.

Fiz juntar declaração de voto no sentido de que as regras de prescrição para o exercício do poder punitivo por parte do TCU constituem matéria de estrita reserva legal, isto é, somente podem ser legitimamente instituídas por lei e não voluntariamente pelo julgador.

Não é por simetria com outros diplomas legais, atinentes à relação entre o Estado e o administrado, que se suprem lacunas, em matérias constitucionalmente reservadas à lei.

Não obstante o titular da Secretaria de Recursos, em seu pronunciamento nos presentes autos, tenha afirmado que: 'No Poder Judiciário, é pacífico o entendimento de que o prazo prescricional em se tratando de multa administrativa deve ser de cinco anos, quando a lei expressamente não o exija, em consonância com a realidade de várias outras normas de Direito Público, tais como: a Lei 9.873/1999, para a pretensão punitiva da Administração no exercício do poder de polícia [...]', verifico, a partir das duas ementas das decisões judiciais que transcreveu, que apenas o REsp 894.539/PI se refere a processos do TCU.

A Carta Magna estabeleceu diversas competências fiscalizatórias e judicantes ao Tribunal de Contas da União, além da possibilidade de aplicação aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, das sanções previstas em lei (artigo 71, da C.F./1988). Cuida-se de verdadeiro poder-dever, não sendo permitido, ao Tribunal, renunciar a qualquer dessas atribuições.

Não se deve olvidar, ainda, o risco que representa uma excessiva autolimitação temporal do *jus puniendi* do TCU, o que poderia inviabilizar, em grande parte, o poder dissuasivo que a Carta Magna investiu esta Corte de Contas, para prevenir ou reprimir ilícitos administrativos afetos a sua jurisdição.

Diante da lacuna na Lei 8.443/1992, a jurisprudência majoritária do Tribunal busca a aplicação analógica do prazo geral previsto do Código Civil. Não considera, assim, as marcantes diferenças entre as relações jurídicas privadas e as públicas, sobretudo a submissão, no Direito Público, aos princípios da supremacia e da indisponibilidade do interesse público.

Outrossim, é indevida a aplicação da Lei 9.873/1999 aos processos julgados no âmbito do TCU, porquanto a atividade judicante do Tribunal não tem como fundamento o exercício do poder de polícia, mas o do controle externo, de previsão constitucional. Da mesma forma, as decisões desta Corte, quando proferidas no exercício de suas atividades finalísticas, não configuram autotutela administrativa, não se sujeitando, assim, ao prazo decadencial de cinco anos previsto no artigo 54 da Lei 9.784/1999.

Além disso, existem dificuldades para a aplicação analógica de prazos prescricionais previstos em outros diplomas, a exemplo da definição de suas causas interruptivas e do termo *a quo* para o início de sua contagem. Como essas regras não foram direcionadas a esta Corte, sua adoção demanda adaptações que, por vezes, podem representar a elaboração de uma nova lei pelo Tribunal, a partir da escolha de partes de leis distintas, acabando por usurpar a competência legislativa do Congresso Nacional.



Considero, portanto, que a utilização desses prazos no âmbito desta Corte não é adequada. Não obstante, reconheço haver entendimento majoritário no sentido da aplicação da regra prevista no artigo 205 do Código Civil.

Assim, até que sobrevenha lei específica disciplinando a questão para o Tribunal ou até que se verifique a existência de tese consolidada, no Poder Judiciário, sobre o assunto, alinho-me à jurisprudência dominante que adota o prazo da Lei Civil.

Por conseguinte, afastado a alegação de prescrição da multa, pois, com base nos artigos 205 e 2.028 do Código Civil, a contagem do prazo prescricional se iniciou em 11.1.2003 (data da entrada em vigor do novo Código Civil) e os recorrentes foram citados em 2008, quando houve a interrupção da contagem.” (destacou-se)

Nesse contexto, considerando o prazo decenal e os termos *a quo* e interruptivos constantes nos quadros elaborados no âmbito da Serur, ao ver do Ministério Público não estaria prescrita a pretensão punitiva do Tribunal para aplicar multa aos responsáveis arrolados nos autos. Destarte, *data venia*, não se afigura pertinente parte do quadro insito na instrução do sr. Auditor e a integralidade daquele constante na manifestação do sr. Secretário, conforme se verifica a seguir (peças 179 e 181):

I. Quadro elaborado pelo sr. Auditor (peça 179):

| Apenado | Termo <i>a quo</i> | Termo Interruptivo | Pretensão Punitiva do TCU |
|---|--------------------|--|--|
| Ari Antônio Cagol | 10/10/2003 | 2/3/2006 (Peça 34, p. 12) | Vigente, uma vez que decorreu menos de 3 anos do conhecimento à interrupção, não se exaurindo o prazo prescricional. |
| Wilson Nicolau Caculakis Filho | 10/10/2003 | 24/2/2006 (Peça 34, p. 7) | Vigente, uma vez que decorreu menos de 3 anos do conhecimento à interrupção, não se exaurindo o prazo prescricional. |
| Homero Raimundo Cambraia | 10/10/2003 | 20/2/2006 (Peça 34, p. 42) | Vigente, uma vez que decorreu menos de 3 anos do conhecimento à interrupção, não se exaurindo o prazo prescricional. |
| Isaac Bennesby | 10/10/2003 | 2/3/2006 (Peça 36, p. 26) | Vigente, uma vez que decorreu menos de 3 anos do conhecimento à interrupção, não se exaurindo o prazo prescricional. |
| | | | |
| Petrônio Ferreira Soares | 10/10/2003 | 2/3/2006 (peça 34, p. 37) | Vigente, uma vez que decorreu menos de 3 anos do conhecimento à interrupção, não se exaurindo o prazo prescricional. |
| Renato Antônio de Souza | 10/10/2003 | 23/10/2006 (Peça 44, p. 35) | Vigente, uma vez que decorreu menos de 3 anos do conhecimento à interrupção, não se exaurindo o prazo prescricional. |
| Concic Engenharia S/A | 10/10/2003 | 16/6/2010 (Peça 50, p.51, 52, 53, 51, p. 11) | Prescrita |
| Terpav Construtora Ltda. | 10/10/2003 | 21/7/2010 (Peça 49, p. 43) | Prescrita |
| Planurb Planejamento e Construções Ltda. | 10/10/2003 | 6/2/2006 (Peça 34, p. 28) | Vigente, uma vez que decorreu menos de 3 anos do conhecimento à interrupção, não se exaurindo o prazo prescricional. |
| GM Engenharia e Construções Ltda. | 10/10/2003 | 24/1/2006 (Peça 34, p. 9) | Vigente, uma vez que decorreu menos de 3 anos do conhecimento à interrupção, não se exaurindo o prazo prescricional. |
| MAQ Serv Máquinas Terraplanagem Pavimentação e Serviços Ltda. | 10/10/2003 | 20/2/2006 (Peça 34, p. 44) | Vigente, uma vez que decorreu menos de 3 anos do conhecimento à interrupção, não se exaurindo o prazo prescricional. |
| Termac Terraplanagem e Pavimentação Ltda. | 10/10/2003 | 20/7/2010 | Prescrita |

II. Quadro elaborado pelo sr. Secretário, com o entendimento de que houve decurso de mais de cinco anos entre o termo interruptivo e a prolação do Acórdão 2.205/2012 - 1ª Câmara (peça 181):

| Recorrente | Termo <i>a quo</i> | Termo Interruptivo | Pretensão Punitiva do TCU |
|------------|--------------------|--------------------|---------------------------|
|------------|--------------------|--------------------|---------------------------|



| | | | |
|---|------------|--|------------|
| Ari Antônio Cagol | 10/10/2003 | 2/3/2006 (Peça 34, p.12) | Prescrita |
| Wilson Nicolau Caculakis Filho | 10/10/2003 | 24/2/2006 (Peça 34, p.7) | Prescrita |
| Homero Raimundo Cambraia | 10/10/2003 | 20/2/2006 (Peça 34, p. 42) | Prescrita |
| Issac Bennesby | 10/10/2003 | 2/3/2006 (Peça 36, p. 26) | Prescrita |
| Petrônio Ferreira Soares | 10/10/2003 | 2/3/2006 (peça 34, p. 37) | Prescrita |
| Renato Antônio de Souza Lima | 10/10/2003 | 23/10/2006 (Peça 44, p.35) | Prescrita |
| Concic Engenharia S/A | 10/10/2003 | 16/6/2010* (Peça 50, p.51, 52, 53 e Peça 11) | Prescrita |
| Terpav Construtora Ltda. | 10/10/2003 | 21/7/2010 (Peça 49, p.43) | Prescrita |
| Planurb Planejamento e Construções Ltda. | 10/10/2003 | 6/2/2006 (Peça 34, p. 28) | Prescrita |
| GM Engenharia e Construções Ltda. | 10/10/2003 | 24/1/2006 (Peça 34, p.9) | Prescrita. |
| MAQ Sev. Máquinas Terraplenagem Pavimentação e Serviços Ltda. | 10/10/2003 | 20/2/2006 (Peça 34, p.44) | Prescrita |
| Termac Terraplenagem e Pavimentação Ltda. | 10/10/2003 | 20/7/2010 | Prescrita |

No que concerne ao exame das razões recursais de natureza subjetiva dos gestores responsáveis apenas pelos pagamentos irregulares, a Serur manifestou-se, em uníssono, pelo provimento dos recursos interpostos pelos srs. Homero Raimundo Cambraia (R002) e Renato Antônio de Souza Lima (R006), entendimento que, segundo a unidade técnica, deve ser estendido ao sr. Isaac Bennesby, por estar na mesma situação que a dos aludidos recorrentes.

Sobre a questão, cabe citar trecho da análise da Serur (peça 179):

“158. Com a devida **vên**ia, entende-se que o acórdão merece reforma. As irregularidades identificadas pelo Tribunal foram a conversão de cruzeiro real para real utilizando a URV indevida e o reajustamento dos contratos também de forma irregular.

159. Nota-se que o responsável não deu causa a nenhuma das irregularidades apontadas, tanto a conversão indevida como o reajuste apontado não foram efetivados durante a sua gestão. Não há documentos nos autos que indiquem a participação dos atos jurídicos que deram ensejo ao dano ao erário, quais sejam, a conversão utilizando a URV indevida e o reajustamento dos contratos.

160. À época dos fatos (26/6/1996 e 27/9/1996) e no momento em que assumiu a gestão do departamento, não havia qualquer questionamento acerca das irregularidades apontadas. A auditoria deste Tribunal somente teve início em 2003.

161. É importante ressaltar o fato de na época dos pagamentos não haver questionamentos sobre a ilicitude dos contratos, ao contrário, verifica-se que os pactos foram submetidos ao rito ordinário previsto na legislação em vigor. Não se está a defender que a ausência de identificação de irregularidades na época implique a sua inexistência, mas que não se pode imputar a responsabilidade pelas ilicitudes a agente diverso do que deu causa ao prejuízo.

162. Além disso, deve-se ter em mente que os contratos, *a priori*, não continham quaisquer dúvidas acerca de sua licitude, já se encontravam na esfera jurídica da empresa contratante. O recorrente agiu nos limites usuais do exercício de suas funções,



como Diretor-Geral do DER/RO, tendo se limitado a atestar o pagamento e a realização da obra nos moldes contratados, quando da realização das medições. Com relação aos pagamentos efetuados, durante o seu mandato, entende-se que não era conduta esperada do gestor, considerando as circunstâncias do presente caso concreto, rediscutir ou analisar preços de serviços expressos em planilha de contrato que vinha sendo executado desde 1994, ou seja, antes de ele assumir o cargo.

163. Exigir conduta diversa da praticada pelo Sr. Homero Raimundo Cambraia importa em obrigar a todo administrador público que assume a gestão de órgãos e entidades a feitura de auditoria e revisão de todos os contratos em vigor, pois, caso, posteriormente, sejam detectadas quaisquer irregularidades ele será o agente responsável, pois na sua gestão ocorreu o pagamento decorrente de vício. Tal exigência, a nosso sentir, poderia trazer incontáveis transtornos à gestão, prejudicar os serviços públicos essenciais e, por consequência, colidir com o princípio da continuidade dos serviços públicos.

164. *In casu*, depreende-se que os agentes responsáveis pelos prejuízos são aqueles que aprovaram a conversão indevida (responsabilidade atribuída ao Sr. Ari Antônio Cagol) e o que admitiu o reajustamento irregular (responsabilidade atribuída ao sr. Petrônio Ferreira Soares), tais eventos foram realizados fora do período de gestão do recorrente. Os reflexos das irregularidades podem ter perpassado o período de gestão do agente causador, mas a origem das irregularidades e todos os eventuais prejuízos devem a ele ser atribuídos. A nosso sentir, o gestor sucessor somente seria alcançado de forma solidária, diga-se, se ele tivesse ciência ou se houvesse indícios ou questionamentos de ilicitudes existentes nos instrumentos. Neste sentido, decidiu o TCU no Acórdão 946/2013 – Plenário.

165. Ademais, não há registro de inexecuções de serviços ou de descumprimentos contratuais advindos dos pagamentos realizados no período da gestão do Sr. Homero Raimundo Cambraia.

166. Dessa forma, entende-se que não se pode atribuir responsabilidade a gestor sucessor por atos viciados praticados por seus antecessores, estes sim geradores dos prejuízos. Nesta perspectiva, deve o acórdão ser reformado no que se refere ao recorrente.

(...)

179. Ante o exposto propõe-se a adoção da mesma solução adotada no Acórdão 946/2013 – Plenário e excluir do rol de responsáveis o Sr. Homero Raimundo Cambraia, subitem 9.1.4.

180. Adotado tal entendimento, por questão de coerência, deve-se estender o raciocínio aos demais gestores condenados que não deram causa as irregularidades, quais sejam, os srs. Renato Antônio de Souza Lima, subitem 9.1.5; e Isaac Bennesby, subitens 9.1.8 e 9.1.9 do acórdão recorrido.”

Data venia, ao ver do Ministério Público, esse entendimento não merece prosperar.

Não se olvide que o ônus de indenizar o erário recai sobre todo e qualquer agente público que integre a cadeia causal que culminou com o dano, a teor do disposto no artigo 16, § 2º, da Lei 8.443/1992. Assim, frise-se, resta claro que os aludidos recorrentes, ocupantes do ápice da cadeia decisória da entidade, poderiam ter obstado os pagamentos irregulares. Desta forma, no presente caso, devem eles responder, solidariamente, pela recomposição dos cofres públicos, sobretudo considerando que a consumação do dano deu-se justamente por meio dos pagamentos ilícitos.

A atuação do ordenador de despesas no processo de pagamento não é meramente formal, figurativa, sem poder decisório. No âmbito da Administração Pública, a exigência de sua



assinatura tem por intuito justamente obstar eventuais pagamentos irregulares. No caso, não se pode cogitar, pela importância do cargo que exerciam, que um Diretor-Geral pudesse autorizar dispêndios sem avaliar, de forma aprofundada, se estariam certos ou errados, se seriam devidos ou indevidos. Devem, pois, no caso, os aludidos recorrentes responder pelos prejuízos advindos de decisões danosas ao patrimônio público, pois agiram de maneira temerária e assumiram o risco dos danos decorrentes da má aplicação dos recursos públicos.

Com efeito, como Diretores-Gerais do DER/RO à época, ao aprovarem os referidos pagamentos, tinham a obrigação de avaliar a regularidade e a economicidade do ato. Como não agiram com a cautela necessária, caracterizada está a sua *culpa in vigilando*.

Seria mesmo absurdo admitir que questões como a tratada nos autos poderiam ser submetidas à apreciação do Diretor-Geral do DER/RO e ele poderia sobre elas deliberar sem responsabilidade alguma pelas consequências de suas deliberações, sem responder pelos prejuízos que advenham de decisões danosas ao patrimônio da entidade.

Desse modo, frise-se, resta patente a conduta censurável dos recorrentes, os quais agiram com negligência e imprudência, não tendo adotado as cautelas mínimas exigidas dos administradores públicos. Tivessem eles exercido com zelo e eficiência suas funções, teriam obstado os pagamentos irregulares, pelo que se afigura pertinente a manutenção do julgamento pela irregularidade de suas contas e a condenação solidariamente em débito.

Conforme entendimentos assentes na jurisprudência predominante desta Casa:

a) *“a afirmação de que apenas deram sequência a ato já previamente constituído não pode ser acolhida. O poder/dever de diligência do ordenador de despesas impõe a ele a verificação da regularidade dos atos de gestão sob todos os aspectos, sobretudo da adequação do valor do contrato ao seu objeto. O exame da regularidade da despesa não se exaure na verificação da adequada formalização do processo. A demonstração da despesa realizada deve induzir à compreensão de que a observância das normas que regem a matéria proporcionou o máximo de benefício com o mínimo de dispêndio (Constituição Federal, art. 70, parágrafo único, e DL 200/1967, arts. 90 e 93)”* (voto condutor da Decisão 661/2002 – Plenário, transcrito no voto que precede o Acórdão 918/2005 – 2ª Câmara);

b) *“(…) a função de ordenador de despesa, à luz das disposições do Decreto-lei 200/1967 e do Decreto 93.872/1986, não está adstrita ao mero acatamento ou acolhimento das solicitações de outras instâncias administrativas, devendo exercer um verdadeiro controle quanto à regularidade e à legalidade da despesa pública”* (Acórdão 985/2007 – Plenário);

c) *“a lei exige a assinatura nos documentos exatamente para delimitar responsabilidades. A participação de vários agentes na conformação do ato também é um método de controle, sendo que a assinatura é condição de eficácia e de vinculação de responsabilidade de seu autor. No caso dos responsáveis em questão, sem a assinatura deles, como ordenadores de despesa, não haveria o pagamento indevido”* (Acórdão 343/2007 – Plenário).

Também já decidi o egrégio STF que, em Direito Financeiro, cabe ao ordenador de despesas o ônus de prestar contas de sua gestão, demonstrando a boa e regular aplicação dos recursos que lhe foram confiados (Mandado de Segurança 20.335/DF).

Ademais, eventual delegação de competência não exime o gestor da responsabilidade pelos atos ilícitos praticados, cabendo a ele escolher bem seus subordinados e exercer o poder-dever de fiscalização de seus atos, sob pena de responder por culpa *in eligendo* e culpa *in vigilando* (Acórdãos 1.088/2004, 2.809/2012 e 3.369/2012, todos do Plenário).

Nessa linha, os votos condutores dos seguintes julgados:

Acórdão 763/2013 – 1ª Câmara

“Nesse sentido, ainda que não tenham praticado diretamente os atos irregulares, o Tribunal tem entendimento pacífico de que podem ser responsabilizados em decorrência



de *culpa in vigilando*, ou seja, por não terem controlado de forma efetiva as atividades exercidas por seus subalternos.

A propósito, Hely Lopes Meirelles (*in* Direito Administrativo Brasileiro. 25ª ed. São Paulo: Malheiros, 2000. p. 619) ensina que a fiscalização hierárquica:

‘É um poder-dever de chefia e, como tal, o chefe que não a exerce comete inexecução funcional. Para o pleno desempenho da fiscalização hierárquica, o superior deve velar pelo cumprimento da lei e das normas internas, acompanhar a execução das atribuições de todo subalterno, verificar os atos e o recebimento do trabalho dos agentes e avaliar os resultados, para adotar ou propor as medidas convenientes ao aprimoramento do serviço, no âmbito de cada órgão e nos limites de competência de cada chefia’.”

Acórdão 2.532/2012 – 2ª Câmara

“15. Nesse caso específico, mesmo diante da existência de delegação de competência, não se pode afastar a *culpa in vigilando* e a *culpa in eligendo*, posto que o ex-Prefeito, em última análise, tem a responsabilidade de bem escolher seu colaboradores e de vigiar as ações por eles desenvolvidas no âmbito de suas competências.”

Acórdão 1.618/2012 – 1ª Câmara

“16. Na verdade, o gestor (...) tenta transferir para os subordinados a culpa pela falha, mas nem mesmo a alegada delegação de competência é suficiente para justificar o afastamento da responsabilidade da autoridade delegante, que tem a obrigação de fiscalizar os atos de seus comandados, ante a possibilidade de responder pela ocorrência de *culpa in eligendo* e de *culpa in vigilando*.”

Com efeito, está assente no paradigmático voto condutor do Acórdão 1.088/2004 – Plenário que, ainda que se trate de agentes políticos, a responsabilidade destes alcança, no mínimo, a fiscalização hierárquica. Na ocasião, frisou-se, com toda propriedade, que, “*se é certo que as atividades estatais, em virtude da sua abrangência e complexidade, não poderiam ser realizadas sem a distribuição de competências entre os diversos agentes públicos, não menos certo é o dever de acompanhamento, pela autoridade hierarquicamente superior, das atividades delegadas*”.

Frisou-se, ainda, com amparo na doutrina administrativa, que “*o instituto da delegação é uma manifestação da relação hierárquica que transfere atribuições ao agente delegado, mas não exime o autor da delegação do dever de acompanhar os atos praticados. Isso porque as prerrogativas e os poderes do cargo, tais como a delegação e a supervisão, não são conferidos em caráter pessoal ao agente público, mas sim para o bom desempenho de seu papel institucional, sendo, portanto, irrenunciáveis*”.

No respeitante ao sr. Wilson Nicolau Caculakis Filho (R003), o Ministério Público, mais uma vez, discorda do entendimento da Serur. Ao assinar o Contrato 16/1994/PJ/DER/RO, em substituição ao então Diretor-Geral, atraiu para si a responsabilidade por eventual ilicitude do ato. Deve, pois, ser apenado com multa, conforme disposto no acórdão condenatório.

Cumpra ao Tribunal agir com rigor no presente caso e nos demais casos da espécie, o que, por certo, estará contribuindo para melhorar a gestão das verbas federais, em benefício do interesse público, e coartar uma das piores mazelas da Administração Pública brasileira, que é o desperdício de escassos e necessários recursos públicos em pagamentos irregulares em contratos administrativos.

É preciso inverter a postura do gestor de verbas públicas, o qual deve ter presente a todo o tempo a preocupação de bem gerir os valores a ele confiados, em conformidade com as leis



pertinentes. O Controle Externo há de ser exigente. A sociedade brasileira clama por um Controle Externo exigente. A leniência é a mãe do desmazelo, da desídia, da negligência e do desapareço à ordem legal e à boa gestão dos recursos públicos. Afinal, por que se preocupar com o bom e regular emprego das verbas públicas se, ao fim, tudo é compreensível e tolerável?

Destarte, não se vislumbra justificativa bastante para a alteração do pertinente juízo adotado pelo Tribunal no acórdão condenatório, cabendo, pois, mantê-lo indene.

III

Ante o exposto, manifesta-se o Ministério Público pelo conhecimento dos presentes recursos de reconsideração, para, no mérito, negar-lhes provimento, mantendo-se nos seus exatos termos o Acórdão 2.205/2012 – 1ª Câmara (peça 53, pp. 51/4).

Brasília, em 13 de novembro de 2013.

Júlio Marcelo de Oliveira
Procurador